



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

1/4

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ ELEITORAL RELATOR,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso criminal n.º 58-89.2013.6.21.0022

Procedência: GUAPORÉ-RS (22ª ZONA ELEITORAL - GUAPORÉ)

**Assunto: RECURSO CRIMINAL – CRIME ELEITORAL – BOCA-DE-URNA –
PEDIDO DE CONDENAÇÃO CRIMINAL**

Recorrente: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Recorrido: OTÁVIO JÚLIO CASTRO BAGESTON

Relator: DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS

PARECER

RECURSO CRIMINAL. ABSOLVIÇÃO EM 1º GRAU.
INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA PARA A CONDENAÇÃO.
MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

Parecer pelo desprovimento do recurso.

1. RELATÓRIO

O Ministério Público Eleitoral denunciou OTÁVIO JÚLIO CASTRO BAGESTON pela prática do delito previsto no art. 39, §5º, inciso III, da Lei 9.504/97, no pleito eleitoral do ano de 2012, no município de Guaporé/RS, da seguinte forma (folha 02v):

No dia 07 de outubro de 2012, dia da eleição municipal, por volta das 08h30min, na Avenida Pasqualini, proximidades do nº 1485 (Sociedade 1º de Maio), na cidade de Guaporé/RS, o denunciado OTÁVIO JÚLIO CASTRO BAGESTON fez divulgação de propaganda de partido político e seus candidatos.

Na ocasião, o denunciado, em via pública, juntamente com outros indivíduos não identificados, portando e acenando uma bandeira de tecido com metragem de 1,5mX1,00m, com a escrita 'PDT 12', fez divulgação de propaganda eleitoral do Partido Democrático Trabalhista e do candidato da maioria desse partido aos passantes, momento em que foi flagrado pela Brigada Militar, que estava em atividade de fiscalização.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

2/4

ASSIM AGINDO, o denunciado OTÁVIO JÚLIO CASTRO BAGESTON incorreu nas sanções do artigo 39, §5º, inciso III, da Lei n. 9.504/97. ISSO POSTO, o Ministério Público Eleitoral promove a presente ação penal, requerendo, na forma da lei n. 9.504/97, a citação do denunciado para apresentação de preliminar. Requer, outrossim, seja admitida a acusação, prosseguindo-se nos demais termos do processo, com designação de audiência para inquirição da pessoa adiante arrolada e final condenação do acusado.

A pretensão punitiva fora julgada improcedente por insuficiência de provas, nos termos do artigo 386, VII, do Código de Processo Penal (folhas 139-142).

Contra essa decisão, o Ministério Público Eleitoral interpôs recurso criminal (folhas 148-150v). Alegou, em síntese, existir provas suficientes de que o réu praticou, no dia da eleição municipal de 2012, no município de Guaporé/RS, a conduta de divulgação de propaganda de partido político e candidato.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O recurso interposto é tempestivo.

O recorrente foi intimado em 14/05/2015 (fl. 147), tendo apresentado o recurso no mesmo dia (protocolo de interposição à fl. 148), ou seja, dentro do prazo legal de 10 dias, conforme art. 362 do Código Eleitoral.

No mérito, o recurso não merece provimento.

No caso dos autos foi imputado ao acusado a prática do crime previsto no art. 39, §5º, inciso III, da Lei 9.504/97:



Art. 39. A realização de qualquer ato de propaganda partidária ou eleitoral, em recinto aberto ou fechado, não depende de licença da polícia.

(...)

§ 5º Constituem crimes, no dia da eleição, puníveis com detenção, de seis meses a um ano, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período, e multa no valor de cinco mil a quinze mil UFIR:

(...)

III - a divulgação de qualquer espécie de propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos.

No entanto, a prática do referido delito não restou suficientemente demonstrada. Isso porque a única testemunha arrolada, Elton Luiz de Souza Moze, policial militar que redigiu o termo circunstanciado, relatou que estava dirigindo a viatura na Avenida Pasqualini quando o seu comandante, que também estava no interior do veículo, avistou o réu e outras pessoas fazendo “bandeiraço” (CD – folha 127).

A testemunha narrou que parou o carro para o comandante descer e se dirigir às pessoas, enquanto ele fora estacionar a viatura e, somente após, se locomoveu até o local dos fatos. Todavia, disse que não pode afirmar que viu o acusado fazendo propaganda com as bandeiras, pois quando chegou ao local as pessoas já estavam com elas enroladas junto ao corpo, assim como não avistou a suposta ação enquanto dirigia. Elaborou o termo circunstanciado a pedido do comandante, redigindo as informações ditadas por ele.

Em interrogatório, o réu negou que estivesse fazendo qualquer tipo de propaganda eleitoral no momento da abordagem. Alegou ter pego uma carona com uma pessoa do partido juntamente com outros indivíduos dos quais não se recorda o nome, e que estava passeando pelo local com a bandeira enrolada, que retirou no comitê do partido no dia da eleição na parte da manhã (CD – folha 127).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

4/4

Assim, considerando-se que **a)** o policial militar que efetivamente visualizou a suposta ocorrência dos fatos não fora arrolado como testemunha; **b)** a única testemunha arrolada disse não ter visto o réu fazendo o “bandeiraço”; e **c)** o réu negou a ocorrência do delito a ele imputado, conclui-se não existir provas judicializadas suficientes a ensejar a condenação.

Por todo exposto fixa-se a compreensão de que **não existem provas** a sustentar um decreto condenatório em relação a OTÁVIO JÚLIO CASTRO BAGESTON, pela prática do crime previsto no art. 39, §5º, inciso III, da Lei 9.504/97.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina a Procuradoria Regional Eleitoral pelo **desprovimento do recurso criminal**.

Porto Alegre, 22 de junho de 2015.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conv\docs\orig\qcvle6e4op0kp6ec40c8_1986_65616171_150629230210.odt